# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

### DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

MARCELINO MELEU

#### Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

#### D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Jonathan Barros Vita, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-173-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

#### Apresentação

E, novamente, Direito e Economia apresentam-se como sustentáculos científicos e institucionais para a busca do desiderato desenvolvimentista e sustentável, agora, nas paragens da, outrora, sonhada Capital do Brasil e que, hoje, resplandece no horizonte Goiano, fruto de esforço e tenacidade de povo tão notório como o brasileiro. O fortíssimo anuncio Constitucional de 1891 encorajou o, então, Presidente Jucelino Kubichek a empreender projeto auspicioso e necessário qual seja, interiorizar a Capital Nacional. Evidentemente que, em epopeias como essa, resta, inevitavelmente, o lançamento da primeira pedra e o esforço intrépido dos pioneiros como exemplarmente se pode lembrar a Missão Cruls a traçar o Quadrilátero onde no futuro erguer-se-ia a nossa pujante Capital.

Algo semelhante, também ocorreu com o CONPEDI. A tímida, porém, não menos vigorosa reunião de Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) lá nos anos 90 incorporou o espirito dos pioneiros que orientaram, com seus ideais, a ação continuada e obstinada de tantos que construíram o CONPEDI em todos esses anos.

Havia, como de fato, ainda e mais do que nunca, há; grande necessidade de se mobilizar as forças intelectuais da Pós-Graduação em Direito, no Brasil, mormente, quando vivenciado tão doloroso momento de transição política e de contestação do exercício de poder (na esfera federal, lembre-se o processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Roussef). As incertezas institucionais espraiam-se pelos Ministérios da República, evidentemente, afetando nossas Universidades e, em especial, a Pós-Graduação, que sofre pela falta de recursos, de pessoal e de diretrizes avaliativas para continuar com mínima segurança jurídica seu papel institucional. Destarte, torna-se inegável o papel político do Fórum de Coordenadores no CONPEDI que expressou, veementemente, ao Representante de área junto à CAPES, Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, as reais preocupações quanto às diretrizes para a área com relação à avaliação da produção científica e o término do quadriênio em dezembro próximo. Evidentemente, que cada Coordenador representa uma comunidade inteira de pesquisadores que merecem absoluto respeito, senão como seres humanos, certamente como pensadores que, em meio as suas possibilidades, buscam avançar sobre o estado da arte em vista de real contribuição para a difusão do benfazejo Direito. Anualmente, em dois ou três Congressos do CONPEDI, assiste-se a verdadeiro processo migratório e integrador de joviais pesquisadores, nas mais diversas áreas jurídicas, a

seguirem seus mestres pelas paragens Nacionais e, inclusive, internacionais. Esse fenômeno, em tão grandes proporções é inédito no Direito e, não pode ser minimizado.

A força político-institucional do CONPEDI, já, em seu XXV Congresso, demonstra que há algo a ser dito e que haverá de ser ouvido e lido. Por ora, apresenta-se o trabalho oriundo dos esforços de pensadores jurídicos que tem seu foco e atenção no Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o que proporcionou o presente Livro, Revista, enfim, (...) repositório institucional que merece, antes de mais nada, atenção, mormente, por trazer a lume, o pensamento de pessoas que de forma espontânea e gratuita oferecem seu melhor para a edificação, por assim dizer, do pensamento jurídico Pátrio. Destarte, pesou-nos sobre os ombros a responsabilidade de avaliar, organizar e coordenar o GT que apresenta, agora, para a Comunidade Científica, o pensamento jurídico-econômico sustentável.

Em tempos de crise sócio-político-econômica, o Direito Econômico, como essencial normativa; a Análise Econômica do Direito, como instrumental hermenêutico-valorativo e, em especial, o desiderato da sustentabilidade; mostram-se baluartes do promissor e socialmente eficiente Estado de Direito tal como, alhures, já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) . Nós, intentamos a divisão dos trabalhos aprovados e apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I segundo quatro grupos, a saber: Direito Econômico, Direito Internacional Econômico, Análise Econômica do Direito e Direito Econômico Ambiental que se passa a apresentar e comentar:

#### DIREITO ECONÔMICO:

- 1. A política do conteúdo local como meio de se transformar a Ordem Social e Econômica do Brasil. Apresentado por Luis Alberto Hungaro que defendeu o uso ótimo das multas aplicadas pelo descumprimento do percentual do conteúdo local com relação à distribuição de royalties.
- 2. Constituição de 1988, economia e desenvolvimento: crítica ao intervencionismo a partir da Escola Austríaca de Economia. Apresentado por Vitor Moreno Soliano Pereira que, em discurso interdisciplinar, afirma-se com marco teórico próprio da Escola Austríaca de Economia para defender a minimalização estatal
- 3. Direito Econômico do setor pesqueiro: reestruturação produtiva baseada em subsídios à indústria pesqueira nacional. Apresentado por Vera Lucia da Silva que a partir de sua Tese doutoral no PPGD/UFSC, discute a Política Nacional para o fomento da Pesca, em especial, verificando a cada vez mais débil situação do setor pesqueiro no Brasil.

- 4. Direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Apresentado por Maria Lucia Miranda de Souza Camargo que vem orientada, segundo visão humanista do capital, pela fraternidade como ideologia Constitucional; uma vez que lucratividade sem sustentabilidade é verdadeiro desrespeito à pessoa humana.
- 5. Direitos fundamentais econômicos e a segurança jurídica. Apresentado por Antonio Francisco Frota Neves que percebendo as politicas públicas econômico-jurídicas, destaca a insegurança jurídica para os players que são assoberbados com encargos financeiros diversos a partir da ação do próprio Estado, como, por exemplo, a tributação e a política cambial.
- 6. Efeitos da Lei de Murphy no Brasil: outra década perdida na política econômica e retrocesso na justiça social. Apresentado por Laercio Noronha Xavier que, entusiasticamente, analisou as consequências nefastas das políticas de governo (e não de Estado) heterodoxas e ortodoxas na condução da Economia Brasileira; assim, dentre outros aspectos, revela que, de 1930 a 1993 o Brasil teve oito modelos de política monetária.

#### DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO:

- 7. Análise dos Primeiros Fundamentos Normativos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Apresentado por Júlio César Ferreira Cirilo que, lembrando professores do PPGD/UFSC, como marco teórico de suas pesquisas; trabalha a normatividade dos tratados internacionais, resgatando que o Direito Internacional votado para o desenvolvimento implica em reconhecimento amplo dos direitos humanos e, consequentemente, o tratamento homogêneo das populações respeitando-se as especificidades locais
- 8. Aspectos jurídico-econômicos do Tratado da ONU sobre o comércio de armas: limites e possibilidades ao desenvolvimento da indústria brasileira de defesa. Apresentado pelo psicólogo e jurista Eduardo Martins de Lima tratando da posição brasileira quanto ao Pacto do Comércio Internacional de Armas da ONU, suscitando o efetivo controle na produção de armas pelas, aproximadamente, quinhentas empresas brasileiras. Destacou que o Brasil hodierno é o 4° maior exportador de armamento leve.

#### ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

9. Análise econômica comportamental do Direito: o aprofundamento dos saberes relativos às heurísticas e limitações humanas podem tornar mais realísticas as análises econômicas do

fenômeno jurídico? Apresentado por Marina Fischer Monteiro de Araújo que pugna pela relativização dos métodos econométricos em vista das falhas de comportamento e a necessidade de repensarem-se as escolhas humanas.

- 10. As "externalidades" no meio ambiente decorrentes do processo produtivo a luz do princípio da reparação integral. Apresentado por André Lima de Lima e Cyro Alexander de Azevedo Martiniano que, a partir de seus estudos amazônicos, analisam as externalidades ambientais próprias de políticas desenvolvimentistas não compromissadas com o bem estar sócio-ambiental, mormente quando a população do Estado do Amazonas está tão concentrada em sua Capital, Manaus.
- 11. Baleias, Ostras e o Direito de Propriedade para a Análise Econômica do Direito. Apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer que chamam a atenção para a questão da tragédia dos comuns no que tange à distribuição da propriedade pelo Direito, seja comunitária ou privada; destacando a apropriação dos meios marinhos em Santa Catarina (Fazendas de Ostras). Defendem, sempre, que a busca da eficiência normativa deve zelar pelo que entendem Princípio da Eficiência Econômico-Social.

#### DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL:

- 12. As desigualdades entre o norte e o sul e a meta do desenvolvimento sustentável: reflexões e perspectivas. Apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi, propondo controle sócio-ambiental eficaz pelo Estado para fins de diminuir as distancias entre norte e sul em busca do verdadeiro desenvolvimento sustentável.
- 13. Crise hídrica e o planejamento estatal: o caso do Estado de Minas Gerais. Apresentado por Giovani Clark e Débora Nogueira Esteves destacando, a partir da experiência mineira, o desperdício injustificável dos recursos hídricos e pugnando pelo uso racional dos mesmos que não pode ser realizado pela perspectiva simplista da privatização das empresas prestadoras de serviços de captação e distribuição de água.
- 14. Desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade. Apresentado por Leonardo Lindroth de Paiva defendendo que a evolução legislativa ambiental e fomentadora da industrialização deve buscar ponto de equilíbrio e conscientização dos players de mercado (industriais e consumidores).
- 15. Desenvolvimento para quem? A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e o impasse entre comunidades indígenas e os interesses governamentais e empresariais.

Apresentado por Cristiane Penning Pauli de Menezes que, em sua fala, impressiona ao relatar

a possibilidade de, ainda, no Século XXI, se estar trocando missangas e espelhos com nossos

índios para a implementação hidroelétrica. Há necessidade, pois, de acompanhamento das

comunidades por parte do Estado e da Sociedade para fins de ser alcançado efetivo

desenvolvimento sustentável, inclusive, para os índios.

16. Direito Penal Econômico: raízes históricas e o seu descompromisso com a ideia de

sustentabilidade. Apresentado por Marina Esteves Nonino que, como tantos outros alunos de

pós-graduação, pela primeira vez, veio ao CONPEDI, no qual a recebemos e incentivamos

apostando na excelência que seus escritos alcançarão. Marina defende o Direito Penal que

tenha como valor a sustentabilidade.

17. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para

o alcance da Agenda 2030. Apresentado por Ester Dorcas Ferreira dos Anjos que vem da

UNIVALI com toda a sua preocupação voltada para o terrível e próximo momento em que a

água potável poderá terminar no Planeta se o Direito e a sociedade nacional e internacional

não providenciarem mudanças efetivas no trato desse bem tão necessário.

18. Economia Verde: é possível uma sociedade mais igualitária e sustentável frente a atual

escassez dos recursos naturais? Apresentado por Alessandra Vanessa Teixeira detectando, a

partir de seus estudos em Passo Fundo, RS, a necessidade de efetividade nas políticas

públicas voltadas para a Economia Verde quando as leis econômicas demonstram a

exploração irracional dos escassos recursos ambientais.

Agradecemos a todos que se esforçaram para levar adiante essa simbiose entre Economia e

Direito, entre Direito Econômico e Análise Econômica do Direito e, apaixonadamente,

suscitamos a todos para que continuem em seus escritos econômico-jurídico-sustentáveis

fortalecendo nossa área de pesquisa, lembrando, por último, que, ano que vem, comemora-se

o centenário de nascimento de um dos nossos grandes expoentes do Direito Econômico

Brasileiro; Prof. Washington Peluso Albino de Souza (in memorian), nascido em Ubá/MG,

em 26 de fevereiro de 1917.

Um abraço a todos os conpedianos.

Brasília, DF, 09 de julho de 2016.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Sub-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Marcelino Meleu

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

# DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FUNDAMENTAL RIGHTS AND ECONOMIC DEVELOPMENT

Maria Lucia Miranda de Souza Camargo <sup>1</sup> Samantha Ribeiro Meyer-pflug <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo tem como objetivo a análise dos Direitos Fundamentais e do desenvolvimento econômico, tendo em vista de modo especial os Princípios da Fraternidade e da Solidariedade inseridos na Constituição Federal de 1988, a partir da compreensão da solidariedade e da fraternidade como expressões inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como a aplicação desses princípios como forma de tratamento igualitário entre todos os seres humanos, no cenário do sistema capitalista atual, pois, é possível combinar uma economia próspera com uma sociedade humanitária, desde que as pessoas sejam capazes de colocarem-se no lugar do outro.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Desenvolvimento econômico, Constituição federal, Fraternidade e solidariedade

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the fundamental rights and economic development, considering in a particular way, the Brotherhood and Solidarity Principles inserted in the Federal Constitution of 1988, based on the understanding of solidarity and fraternity as inherent dignity expressions of the human being, and the application of these principles as a way of equal treatment of all human beings, in the scenario of the current capitalist system, it is possible to combine a thriving economy with a humanitarian society, as long as people are able to place themselves in the place of another.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Economic development, Federal constitution, Fraternity and solidarity

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito e Professora do Mestrado da Universidade Nove de Julho

#### INTRODUÇÃO

Com a evolução socioeconômica do mundo globalizado as Constituições, principalmente nos países ocidentais, deixaram de ser um limite à atuação do Estado e passaram a preocupar-se com a garantia dos Direitos Fundamentais, com um enfoque nos Direitos Humanos e Sociais, adotando novos valores, pois, os valores individuais (liberais), são substituídos por valores sociais.

O presente trabalho, assim sendo, analisará a evolução social e o desenvolvimento econômico sob o aspecto "humanista", explanando os conceitos apresentados pelos estudiosos sobre o assunto.

Por conseguinte, o tema escolhido teve por base a aspiração de um mundo mais justo e solidário, traduzido por valores expressos na Constituição de 1988 - a "Constituição Cidadã", mais precisamente no artigo 3°, incisos I, IV, que asseguram serem os objetivos fundamentais da Constituição brasileira, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, ou seja, uma sociedade fraterna e solidária.

A metodologia de abordagem será por meio do método hipotético-dedutivo e a metodologia de procedimento a ser adotada será por documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental jurídica será elaborada pelo levantamento de doutrina e legislação nacional existentes a cerca do tema.

É conveniente mencionar como fonte e fundamentação teórica, bibliografias de doutrinadores renomados que possuem obras relacionadas ao tema em estudo. Sendo assim tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto de acordo com a ótica de diversos doutrinadores.

### 1. A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO MODERNO

No final do século XV, os Estados Europeus portavam-se de maneira mercantilista, pois tinham como princípios básicos o protecionismo ao mercado interno e a busca radical de

uma balança comercial favorável. Houve, portanto, um fortalecimento econômico muito grande do Estado, trazendo-lhe poder absoluto.

Nacionalidade, poder central e incentivo ao comércio são as ideias-chave do Mercantilismo, que propiciaram a acumulação primitiva de capital e que possibilitou a eclosão de modo de produção capitalista.

Os comerciantes financiados por reis e a nobreza procuravam ouro, prata, especiarias e matérias-primas não encontradas em solo europeu. Esses exploradores ao chegarem à América, por exemplo, começam um ciclo de exploração, cujo objetivo principal era o enriquecimento e o acúmulo de capital. Já nesta época identificam-se algumas características capitalistas: busca do lucro, uso de mão-de-obra assalariada, moeda substituindo o sistema de trocas, relações bancárias, fortalecimento do poder da burguesia e desigualdades sociais.

No século XVIII, com surgimento do pensamento liberal, o Estado passa a agir a serviço das individualidades, limitando, o mais possível, a atuação do Estado na economia. A livre iniciativa dos indivíduos frente ao Estado ganha *status* de princípio fundamental.

Exalta-se a liberdade e a valorização do indivíduo e os expoentes do pensamento liberal, nessa época, foram Adam Smith e John Locke. Considerado o principal defensor do liberalismo, Adam Smith é tido como fundador da economia clássica.

Adam Smith declara como sendo o objetivo central de sua teoria econômica a produção em seu aspecto social, no qual a base do crescimento econômico de uma sociedade se alicerça fundamentalmente no próprio trabalho dos homens.

Adam Smith procurou explicar que as ações individuais são coordenadas e complementadas pelo mercado, o que ele chamou de a "mão invisível", pois segundo Smith, as "leis" do mercado, associadas ao caráter egoísta dos agentes econômicos, conduziriam a um resultado inesperado: a harmonia social. A "mão invisível" orientava o trabalho para o uso mais útil da sociedade, por ser o mais rentável.

Tal pensamento pregava a não intervenção do Estado na economia, pois o mercado sozinho tratava de regular a atividade econômica, de acordo com a lei de oferta e procura, conforme as leis de mercado, ou seja, o próprio mercado agia como agente regulador da economia, pois sua característica principal era a de dispensar, tanto quanto possível, a presença do Estado.

Para André Felipe Coelho, (2006, p. 182) Adam Smith,

<sup>[...]</sup> foi decisivo na consolidação de um pensamento segundo o qual a busca pelo auto-interesse egoísta conduziria inevitavelmente ao progresso social. Sua mão invisível, que atuaria harmonizando os interesses sociais, apesar de não passar de

uma crença, passou a ser aceita como verdade absoluta, constituindo-se a base do liberalismo econômico. Ora, dado que os interesses privados levavam ao interesse coletivo, não havia porque não se garantir aos agentes econômicos a maior liberdade possível.

Os liberais acreditavam que a principal função do Estado seria a de proteger as liberdades individuais, capaz de impor restrições aos indivíduos ao mesmo tempo em que lhes assegurasse usufruir a liberdade através de leis.

Andrew Heywood (2010, p. 49), citando John Locke, "afirma que só pode existir liberdade sob a lei, pois onde não há lei, não há liberdade".

A expansão das forças de produção e da organização do trabalho capitalista, com o assalariamento, proporcionou um avanço tecnológico que ficou conhecido como Revolução Industrial.

A Revolução Industrial fortaleceu o sistema capitalista e solidificou suas raízes na Europa e em outras regiões do mundo. Modificou o sistema de produção, pois colocou a máquina para fazer o trabalho que antes era realizado pelos artesãos. O dono da fábrica conseguiu, desta forma, aumentar sua margem de lucro, pois a produção acontecia com mais rapidez. Se por um lado esta mudança trouxe benefícios (queda no preço das mercadorias), por outro a população perdeu muito.

O desemprego, baixos salários, péssimas condições de trabalho, poluição do ar e rios e acidentes nas máquinas foram problemas enfrentados pelos trabalhadores deste período.

Ao longo do século XIX e início do século XX, o desenvolvimento do capitalismo levou a uma intensa concentração de capital, com a criação de grandes conglomerados econômicos; à transformação de um grande contingente de pessoas em trabalhadores assalariados e ao surgimento de inúmeros países, que pretendiam criar as condições para o desenvolvimento capitalista em suas fronteiras.

Assim sendo, a concepção de liberdade do indivíduo no âmbito do mercado, veio a ser desmentida, pois o capitalismo sadio dá lugar a um capitalismo de grupo, no qual os agentes devem se concentrar para adquirir maior estabilidade, maximizando seus lucros e aumentando seu poderio no mercado.

Após a Primeira Guerra Mundial, diante da miséria que assolava a Europa, a atenção se volta para as classes desprotegidas e menos favorecidas, voltando-se o Estado para os problemas tanto de ordem social como econômica.

No século XX, o Estado Liberal começa a perder força com o surgimento, em 1917, do Estado Marxista.

O marxismo surgiu nos meados do século XIX com o manifesto comunista de Karl Marx, caracterizando-se por um sistema concentrado no qual o Estado é quem dita as regras, desabrochando em 1917 com a Revolução Russa.

A Constituição marxista consagrava uma nova ideologia em que o coletivo predominava sobre o individual. A economia ficou nas mãos do Estado e foi implantado o sistema de economia coletiva, através de normas que aboliam a propriedade privada da terra e das demais riquezas naturais.

As promulgações das Constituições de Weimar de 1919 e da Mexicana de 1917 traduziram a preocupação do Estado, ao procurarem incluir normas que alargassem os princípios e os mecanismos democráticos na área econômica e social, apresentando uma tendência da atuação do Estado no domínio econômico.

Flávia Piovesan (2015, p.506, 507), analisando historicamente a concepção contemporânea de cidadania argumenta que,

[...] verifica-se por sua vez que, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, ao lado do discurso liberal da cidadania, fortalece o discurso social da cidadania e, sob as influências da concepção marxista leninista, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918. Do primado da liberdade transita-se ao primado do valor da igualdade, objetivando-se eliminar a exploração econômica. O Estado passa a ser visto como agente de processos transformadores e o direito à abstenção do Estado, nesse sentido, converte-se em direito à atuação estatal, com a emergência dos direitos a prestações sociais. Tanto a Declaração dos Direitos do Povo trabalhador e Explorado1918, como a Constituições sociais do início do século XX (ex: Constituição de Weimar de 1919, Constituição Mexicana de 1917, etc) primaram por conter um discurso social da cidadania, em que a igualdade era o direito basilar e um extenso elenco de direitos econômicos, sociais e culturais eram previstos.

Cresce, então entre o liberalismo e o marxismo, uma grande tendência de dirigismo Estatal na economia, que teve origem ligada ao surgimento do Estado do Bem-Estar (Welfare State). No Welfare State, o Estado, mesmo mantendo o regime de mercado, ingressou na economia de forma tal a tornar-se uma personagem do jogo econômico, que exercia sua influência no interesse da coletividade.

Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 84), sobre Estado Intervencionista registra

Diante disso surge a necessidade de o Estado intervir na economia através do ordenamento jurídico, utilizando-se, para tanto, de normas constitucionais e infraconstitucionais. O Estado passa a atuar como empresário, através de criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que passaram a concorrer com a iniciativa privada. Ele também passou a fomentar a economia por meio de incentivos fiscais, empréstimos e subsídios.

Pode-se concluir, portanto, que, no Estado intervencionista, o ente estatal assume uma dupla função na economia, qual seja, a de suprir as deficiências do sistema de mercado e a de implementar objetivos de política econômica definidos em nível político.

Nele a propriedade e a atividade econômica são reservadas à iniciativa como instrumento assegurador do bem estar social. Incumbe a ele também a função de incentivar e regular a economia com o intuito de manter o bom funcionamento do mercado e dos mecanismos de concorrência. Cria-se, portanto, uma Constituição Econômica no sentido mais pleno da palavra, na medida em que se pode encontrar dentro da Constituição um conjunto de prerrogativas para o Estado.

E, no processo evolutivo das tendências econômicas, eventos simbólicos como a queda do muro de Berlim e a desintegração da União Soviética, romperam a bipolaridade do sistema econômico, tendo como resultado o enfraquecimento da economia marxista e o fortalecimento da economia capitalista resultando isto num sistema econômico de globalização.

Assiste-se hoje, portanto, ao fenômeno econômico da globalização. O Estado está sendo obrigado a readaptar-se.

Os Estados enfrentam a dificuldade de encontrar mecanismos eficazes para conciliar as novas exigências da economia com a liberdade, a livre iniciativa e a distribuição equitativa de renda, anseio não só da coletividade, como de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Para Boaventura Santos (1997, p. 15), a globalização "é o processo pelo qual determinada condição ou entidade estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival".

Todas estas modificações e adaptações por que passam os Estados são necessárias frente às pressões geradas pela economia globalizada e, portanto, há que existir regras de regulação desses mercados globalizados, bem como regras de defesa da concorrência e do próprio consumidor dos produtos oferecidos por esse mesmo mercado.

### EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O desenvolvimento das sociedades está relacionado com a construção de ordenamentos jurídicos protetores da condição humana.

A Constituição Federal de 1988, ao colocar no início do texto constitucional os direitos fundamentais já deixou muito clara a importância desses direitos. Falar de direitos fundamentais é falar de progresso, de cidadania, de respeito de uns pelos outros.

Os direitos humanos fundamentais são, portanto, a base do arcabouço jurídico, pois sem eles inexistem condições para o exercício da própria existência de forma condigna.

Conclui-se, pois, que os direitos fundamentais surgem em razão das mudanças sociais ocorrida principalmente no mundo ocidental e são o resultado de uma evolução histórica ocorrida por meio das lutas e rupturas sociais que buscavam a dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais para resguardar a *pessoa humana* dos abusos de poder praticados pelo Estado. Observa-se, assim, que constituem uma variável no decorrer dos últimos séculos, cujo conjunto se modificou e continua se modificando, em virtude dos marcos históricos e dos interesses pelo poder. Portanto, como sustenta Gilmar Ferreira Mendes (2008, p.231)

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos, em sua evolução, como três gerações, conforme as épocas em esses direitos foram surgindo, nos ordenamentos jurídicos.

Primeira Geração: delimitação da esfera de liberdade do indivíduo em relação ao poder estatal e, referidos nas Revoluções Americana e Francesa. São direitos indispensáveis a todos os homens, *ostentando*, *pois*, *pretensão universalista* (Mendes, 2008, p 233).

Podem exemplificar os direitos de primeira geração o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de culto e de reunião, à inviolabilidade de domicílio, à participação política.

Segunda Geração: positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos coletivos), na perspectiva da igualdade.

Nessa segunda geração tenta-se estabelecer uma liberdade real e igual para todos e são chamados direitos sociais, pois, visa garantir assistência social, saúde, educação, laser, trabalho, entre outros.

Terceira Geração: reúne os direitos difusos ou coletivos, pois visam garantir não o indivíduo isoladamente, mas de forma coletiva e, portanto numa perspectiva difusa, garantem tanto a fraternidade, como a solidariedade.

Importante salientar que a divisão em gerações não tem o significado de que os direitos conseguidos em uma geração foram derrogados com o surgimento de outros, na geração subsequente, mas essa divisão é somente para situar a época em foram recebidos e acolhidos pelo ordenamento jurídico.

#### 2. DEMOCRACIA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito sustenta-se em dois pilares que são a democracia e os direitos fundamentais, onde coexistem o princípio da soberania popular e o da legalidade.

Portanto, é da fusão dos conceitos de Estado de Direito e Democrático, que brota o Estado Democrático de Direito amparado na legalidade e na democracia, garantindo em sua plenitude, os direitos humanos fundamentais.

Deste modo surge o Estado Democrático de Direito com a evolução de um novo paradigma constitucional buscando um equilíbrio entre a indiferença do modelo liberal e a ausência de democracia gerada pelo Estado Social paternalista.

No mundo moderno a democracia pode ser entendida como um equilíbrio entre os direitos individuais e os direitos da sociedade, situado entre a liberdade e a soberania. A democracia é, pois, o regime em que o povo se governa a si mesmo, quer diretamente ou por meio de agentes eleitos pelo povo, para administrarem os negócios públicos e fazerem as leis, de acordo com a vontade de seus eleitores.

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 proclama o Estado Democrático de Direito em seu artigo primeiro, tendo como fundamento: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, consagrando ainda mais que: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Com a evolução dos fatos sociais e, consequentemente, do Direito, historicamente a Constituição deixa de ser um limite à atuação do Estado e passa a ser voltada ao cidadão, abraçando novos valores: os valores individuais (liberais) são substituídos por valores sociais. Adotam-se princípios constitucionais que se integram às normas infraconstitucionais.

Assim sendo, os cidadãos participam da construção do direito por intermédio da sociedade civil, através da formação de opinião pública, bem como por meios processuais administrativos e judiciais, através dos quais as pessoas fazem valer suas reivindicações ou interesses.

O Estado Democrático de Direito buscou reequilibrar a equação entre a participação da sociedade no estímulo à livre iniciativa, com a regulação do Estado na economia, e fortaleceu a importância do Direito como garantidor da segurança jurídica que a sociedade necessitava.

No Estado Democrático de Direito dá-se a consolidação da participação dos cidadãos na vida política, jurídica e social, com a concretização dos direitos difusos, os quais englobam os direitos de solidariedade e fraternidade, visto que se destinam a coletividade ou grupos sociais.

#### 3. DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO

O artigo 3.º da Constituição Federal nos incisos I, II e III dispõe que

Art. 3°. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Assim, o desenvolvimento previsto pela Constituição Federal visa a reduzir desigualdades sociais e regionais, a erradicar a pobreza e a marginalização e a firmar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Conforme Amartya Sem (1999, p.18) é inerente ao desenvolvimento enquanto parâmetro democrático,

[...] que se removam as principais fontes de privação de liberdade, o que por si já evidencia a implicação direta no âmbito dos direitos fundamentais e humanos. [...] a pobreza e a tirania; a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática; a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou a interferência excessiva de Estados repressivos na esfera privada.

O desenvolvimento pode ser definido, por sua vez, enquanto transformação econômica, política e social, sempre integrada, conforme entende Bresser Pereira (2003, p. 31, 32)

Se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político, de modo a efetivar os objetivos constitucionais, e se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e a causa de transformações econômicas, sob o manto democrático, será porque, de fato, não se teve desenvolvimento. As modificações verificadas em um desses setores terão sido tão superficiais, tão epidérmicas, que não deixam traços.

Por essa razão, o desenvolvimento econômico e social, a garantia de trabalho e livre iniciativa são essenciais para o desenvolvimento dos Estados. O lucro advindo dessas práticas é importante para manter o fluxo de atividades e de desenvolvimento, porém é necessário observar o aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere à fraternidade e solidariedade, transcendendo aos interesses lucrativos.

Isto quer dizer que o desenvolvimento econômico há de compreender modificações de ordem social e política, possibilitando efetivar objetivos constitucionais. O desenvolvimento deve ser a causa das transformações em um espaço democrático.

## 3.1. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E EMPRESARIAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE

Sobre desenvolvimento sustentável, cabe conceituar que, segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (CMAD), conhecida como Comissão Brundtland, "desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades".

O Relatório Brundtland é o documento intitulado Nosso Futuro Comum (Our Common Future), publicado em 1987. O relatório aponta para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

Fica muito claro, nessa nova visão das relações homem-meio ambiente, que não existe apenas um limite mínimo para o bem-estar da sociedade; há também um limite máximo para a utilização dos recursos naturais, de modo que sejam preservados.

Além desse conceito, é fundamental apresentar os três pilares que Ignacy Sachs (2002. p. 35) afirma deverem ser atendidos simultaneamente ao se falar em desenvolvimento sustentável: "relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica".

O Brasil sempre adotou políticas de incentivo e expansão de setores empresariais baseados em inovações tecnológicas, porém à custa do meio ambiente.

O reflexo do crescimento foi sentido na economia, mas para que isto se tornasse uma realidade, a consequência foi a crescente degradação do meio ambiente.

No final da década de 80, na busca de alternativas viáveis de conservação e restauração do meio ambiente degradado a estrutura do movimento ambiental brasileiro assume uma configuração mais abrangente.

Assim, as empresas passam a se preocupar mais com o meio ambiente, ainda muito voltadas para uma estratégia comercial e de marketing, pois, para elas, o conceito de sustentabilidade ligado à responsabilidade social, tornou-se uma vantagem competitiva.

Porém, a empresa que se preocupa com a sustentabilidade é aquela que cuida do planeta, se preocupa com a comunidade, com o meio ambiente, tratando-se de postura sempre louvável aos olhos do público.

A sustentabilidade nas empresas, geralmente está também ligada à questão econômica, que é alcançada através de um modelo de gestão sustentável, o qual incentiva processos que irão permitir a recuperação do capital financeiro da empresa.

O Brasil é signatário do Pacto Global que foi anunciado pelo Secretário Geral das Nações Unidas no Fórum Econômico Mundial (Fórum de Davos) na reunião de 31 de janeiro de 1999 e foi oficialmente lançado em 26 de julho de 2000 no escritório da ONU em Nova Iorque.

O Pacto Global tem como premissa o fornecimento de diretrizes atreladas ao crescimento sustentável e da cidadania de forma não regulatória, por meio da mobilização de comunidades empresariais internacionais a adotar medidas voltadas às boas práticas empresariais, regidas sob a ótica de dez princípios, que são

#### Direitos Humanos

- 1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; e
- 2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos. Trabalho
- 3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- 4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- 5. A abolição efetiva do trabalho infantil;
- 6. Eliminar a discriminação no emprego.

Meio Ambiente

- 7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
- 8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
- 9.Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. Contra a Corrupção
- 10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

No sentido de auxiliar a conscientização dos vários segmentos da sociedade com relação à adoção de políticas voltadas para preservação e respeito ao meio ambiente, surgiram, ao longo das últimas décadas, várias organizações ambientalistas. Essas organizações têm influência não só sobre as agências estatais de meio ambiente, como também sobre o Poder Legislativo, sobre a comunidade científica e o empresariado.

Para Josafá Carlos de Siqueira (2002, p. 51).

Nascidos no contexto de uma sociedade democrática e pluralista, os movimentos em defesa do meio ambiente não poderiam deixar de expressar também suas diversas tendências, tanto no nível da elaboração racional de seus princípios fundamentais, como nas mediações sócio-políticas, manifestas na luta cotidiana em defesa da vida e do espaço geográfico onde acontecem as relações interativas.

Sustenta Juarez Freitas (2012, p.66, 67) refletindo sobre sustentabilidade econômica

Por todos os ângulos, a sustentabilidade gera uma nova economia, com a reformulação de categorias e comportamentos, o surgimento de excepcionais oportunidades, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais, o planejamento de longo prazo, o sistema competente de incentivos e a eficiência norteada pela eficácia. [...]. Em última análise, a visão econômica de sustentabilidade, especialmente iluminada pelos progressos recentes da economia comportamental, revela-se decisivo para que (a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o "trade-off" entre eficiência e equidade intra e intergeracional; (b) a economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício "lato sensu" e (c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia.

Porém, com muita propriedade o Papa Francisco (2015, p.38) afirma que

Entretanto os poderes econômicos continuam a justificar o sistema mundial atual, onde predomina uma especulação e uma busca de receitas financeiras que tendem a ignorar todo o contexto e os efeitos sobre a dignidade humana e sobre o meio ambiente. Assim se manifesta como estão intimamente ligados a degradação ambiental a e a degradação humana e ética. [...]. Por isso, hoje, "qualquer realidade que seja frágil, como o meio ambiente, fica indefesa face aos interesses do mercado divinizado, transformando-os em regra absoluta".

O desenvolvimento econômico na atualidade vem provocando enormes desequilíbrios sociais, principalmente porque nunca houve tanta pobreza ao lado de tanta miséria, nem tanta degradação ambiental.

O poderio econômico muitas vezes tem como meta o imediatismo dos resultados obtidos, sem o compromisso de continuidade e sem preocupar-se com as injustiças sociais e ambientais inerentes a essa atitude, como bem salienta Leonardo Boff (2011, p.66) ao analisar os problemas que geram injustiça ecológica e social,

No nosso caso da relação dominante de cariz capitalista, é vítima de uma dupla injustiça: da injustiça ecológica e da injustiça social, ambas entrelaçadas pela mesma lógica de exploração e da devastação da comunidade da vida.

#### Segundo Leonardo Boff

O caminho mais curto para se alcançar uma sociedade sustentável parece ser a realização da democracia, entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e própria lógica do universo, pois se baseia na cooperação, na solidariedade e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis.

Deste modo, verifica-se que, o desenvolvimento sustentável, dentro do sistema econômico constitucional, aponta para um modo de desenvolvimento da vida em sociedade que coordena as dimensões das possibilidades econômicas com a prudência ambiental e a relevância social dos direitos fundamentais tão caros à Constituição Federal.

E, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio Primeiro<sup>1</sup>, ao ressaltar que: "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza" e, o artigo 225 da Constituição Federal ao dispor que: "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo [...]", estão, também, em perfeita sintonia com os direitos fundamentais dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade através da garantia dos interesses difusos, onde se encontram os princípios da fraternidade e da solidariedade.

Hoje, o Poder Judiciário brasileiro já reconhece que sustentabilidade e valores sociais se completam e estão profundamente entrelaçados, como se denota.

84

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Princípio 1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Portanto, é necessário o direcionamento do desenvolvimento econômico sustentável dos vários segmentos empresariais para conciliar a sustentabilidade econômica que valorizem o respeito da pessoa humana, tanto com relação à fraternidade, que representa a irmandade entre todas as pessoas, como à solidariedade, que consiste na convivência de respeito e harmonia para que seja reforçado um sentimento de corresponsabilidade e de constituição de valores éticos, garantindo a preservação da vida humana.

## 4. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: CAPITALISMO HUMANISTA E OS PRINCÍPIOS DA FRATERNIDADE E SOLIDARIEDADE

Para o Capitalismo Humanista, filosofia abraçada por Ricardo Hasson Sayeg (2010, p.17). a Constituição de 1988 não fez a opção por uma economia livre de mercado, mas sim por uma economia humanista de mercado.

Pretende, essa filosofia, a aplicação de um novo olhar na regência jurídica da economia, elevando o mercado daquela conhecida e mítica condição de selvagem e desumano para uma economia humanista de mercado, mediante a respectiva concretização universal dos direitos subjetivos naturais consistente nos direitos humanos em todas as suas três dimensões subjetivas, da liberdade, da igualdade e da fraternidade, em prol de todos e de tudo na correspondente satisfatividade do direito objetivo natural da dignidade da pessoa humana na realização das respectivas dimensões objetivas da democracia e da paz .

Nesse sentido, a norma fundamental da ordem econômica estipula a justiça social como seu fundamento. Como o capitalismo tem suas bases nos direitos humanos de primeira geração, ou seja, liberdade e propriedade, não pode ele negar as outras duas gerações dos

mesmos direitos, pois essas gerações são interdependentes e a efetivação desses direitos ocorre pela via da consolidação da dignidade humana.

A justiça social consiste na necessária contribuição que cada membro da sociedade deve dar a esta para o bem comum, segundo uma igualdade proporcional. Bem Comum nada mais é do que o próprio bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade, ou seja, o bem da comunidade é o bem do próprio indivíduo que a compõe. Assim, o bem dos demais não é alheio ao bem próprio.

Por sua vez, em um Estado Democrático de Direito, pautado por leis que homenageiam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, as políticas públicas devem estar voltadas à busca pelo princípio ético do bem comum, que pode ser singelamente definido como sendo o bem particular considerado como parte de um todo.

Portanto esses raciocínios convergem para o Capitalismo Humanista propugnado por Sayeg e Balera na Filosofia Humanista do Direito Econômico:

A fraternidade é o pilar da regência do Direito Econômico Humano Tridimensional e, por via de consequência, do capitalismo humanista, estruturado na filosofia humanista de Direito Econômico; fraternidade que deixa de ser vista como mera virtude moral para emergir como obrigação jurídica do Estado, da sociedade civil e dos homens livres para com todos e tudo, em especial para com os excluídos socialmente e para com o planeta – aplicável pelo método quântico, por conta de sua incidência gravitacional tridimensional, sob a ótica do desenvolvimento, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No século passado, mais precisamente em 1961, o Papa João XXIII ao escreve a Carta Encíclica *Mater et Magistra*, já apontava que somente haveria desenvolvimento integral se realizado o desenvolvimento solidário da humanidade. Tudo com o dever de solidariedade, entre as nações mais ricas para com as mais pobres, levando à justiça social,

O maior problema da época moderna talvez seja o das relações entre as comunidades políticas economicamente desenvolvidas e as que se encontram em vias de desenvolvimento econômico; as primeiras, por conseguinte, com alto nível de vida, as outras, em condições de escassez ou de miséria. A solidariedade, que une todos os seres humanos e os torna membros de uma só família, impõe aos países, que dispõem com exuberância de meios de subsistência, o dever de não permanecerem indiferentes diante das comunidades políticas cujos membros lutam contra as dificuldades da indigência, da miséria e da fome, e não gozam dos direitos elementares da pessoa humana. Tanto mais que, dada a interdependência cada vez maior entre os povos, não é possível que entre eles reine uma paz durável e fecunda, se o desnível das condições econômicas e sociais for excessivo. É óbvio que a solidariedade humana e a fraternidade cristã pedem que sejam estabelecidas, entre os povos, relações de colaboração ativa e multiforme, que permita e favoreça o movimento de bens, capitais e homens, com o fim de eliminar ou diminuir as desigualdades apontadas.

No Brasil, dentre os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 destacam-se: o do respeito à dignidade da pessoa humana, o da liberdade do homem, o da igualdade, o da democracia, o republicano, o federativo, o da separação dos poderes, o da proporcionalidade, o da solidariedade, entre outros.

Deste modo, solidariedade trata-se de um princípio jurídico, como explica Daniel Sarmento (2006, p. 295)

Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira "construir uma sociedade justa, livre e solidária", ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo.

A solidariedade que, aparece de forma muito significativa em decorrência de lutas travadas no decorrer da história da humanidade, principalmente na Revolução Francesa, configurando-se num princípio, antes de tudo, social.

Para Wolgran Junqueira Ferreira (1989, p. 92, 93) uma sociedade solidária significa a coparticipação das comunidades.

Deste modo, os membros de uma sociedade solidária são aqueles que participam tanto com relação às obrigações, como também nas decisões que lhes cabem, comprometendo-se em uma responsabilidade comum.

O Ministro Eros Grau, (2006. p. 215) ao comentar o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ensina que sociedade solidária é aquela que não indispõe os homens entre si:

Sociedade livre é sociedade sob o primado da liberdade, em todas as suas manifestações, e não apenas enquanto liberdade formal, mas, sobretudo, como liberdade real. Liberdade da qual, nesse sentido, consignado no artigo 3°, I, é titular – ou co-titular, ao menos paralelamente ao indivíduo – a sociedade. Sociedade justa é aquela, na direção do que aponta o texto constitucional, que realiza justiça social, sobre cujo significado adiante me deterei. Solidária a sociedade que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à Gesellschaft – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.

Quanto à fraternidade, entende-se que é um conceito filosófico ligado a ideias de liberdade e igualdade.

No século XVIII houve grandes mudanças no rumo da humanidade, começando com a Declaração de Virgínia e posteriormente com a Revolução Francesa e a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. A Liberdade, a igualdade e a fraternidade eram proclamadas pelos revolucionários franceses, constituindo o primeiro registro dos chamados direitos humanos de primeira geração.

Com a Revolução Francesa a fraternidade alcança uma dimensão política tão importante quanto à liberdade e igualdade,

A fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses dois princípios, efetivos, como afirma Baggio (2008 p 53, 54):

O pensamento moderno desenvolveu a liberdade e a igualdade como categorias políticas, mas não fez mesmo com a fraternidade - embora esta seja o alicerce das outras duas -, seja por fraqueza, por medo das implicações, seja pela eclosão do conflito entre religião e modernidade, que tornou particularmente cheio de obstáculos o terreno da fraternidade. No entanto, a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade. Esta ultima, de fato, não deve ser negada; ao contrário, seu projeto deve ser retomado, adequando-o, porém, à plenitude de valores que ele proclama.

A Constituição Federal de 1988 resgatou o princípio da fraternidade, na medida em que fez constar do Preâmbulo, o compromisso com uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Pode-se dizer que o constitucionalismo moderno conheceu duas fases, a primeira, fundada no liberalismo europeu, com destaque para o valor liberdade; a segunda, caracterizada pela social democracia, pelo constitucionalismo social, com ênfase no valor igualdade. A fraternidade seria uma terceira fase na evolução do constitucionalismo, do liberal para o social e do social para o fraternal.

No preâmbulo da Constituição Federal brasileira, consta expressamente a liberdade, a igualdade e a referência a uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Portanto, através do princípio da solidariedade expresso na Carta Constitucional, é possível identificar a ideia de fraternidade.

No Brasil, de forma embrionária e contida, já se encontra nas decisões dos tribunais, a fraternidade como fundamento, como um valor constitucional. O Ministro Gilmar Mendes, à

época Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao decidir em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186-2/DF, proposta pelo partido político Democratas (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, além de outros fundamentos aplicou o princípio da fraternidade, dizendo que

No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade.

Assim os direitos da terceira geração comportam os direitos de solidariedade e fraternidade que são desprendidos da figura do indivíduo como titular, destina-se à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

#### CONCLUSÃO

O presente artigo procurou demonstrar que os princípios de fraternidade e de solidariedade entre os povos, componentes essenciais dos direitos de terceira geração e indispensáveis para a realização da pessoa humana em todas as suas dimensões, são, entre outros, os princípios responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais de aspirações comunitárias em nível nacional e internacional, protegendo todas as gerações, pois nascem de ajuda a indivíduos desconhecidos, sem vínculo, sem distinção de gênero, de nacionalidade, credo ou condição social.

No rol dos direitos fundamentais, o livre exercício dos direitos individuais é condição essencial para o povo gerenciar o Estado, pois, onde não há garantia e exercício de direitos individuais não há conquista de direitos sociais. Não basta o Estado reconhecer e colocar na sua Lei Maior os direitos fundamentais. É preciso garanti-los por meio de políticas públicas. Entretanto, a consolidação desses direitos depende de sua internalização como elemento da cultura popular.

O Diploma Constitucional de 1988 priorizou os direitos fundamentais, elevando-os a princípios constitucionais, fortalecendo, portanto, o Estado Democrático de Direito uma vez

que atribui a esses direitos a aplicabilidade direta e força vinculante em relação a todos os poderes da república (§ 1º do art. 5º da CF).

O presente artigo também procurou demonstrar que, o pleno reconhecimento da solidariedade e da fraternidade no âmbito constitucional, certamente irá contribuir para a exata compreensão e construção do bem comum e consequentemente do crescimento econômico mais ético e humanizado em busca da redução da miserabilidade humana.

Portanto, não bastam os avanços jurídicos proporcionarem a distribuição dos frutos da economia. O desenvolvimento econômico não acontece sem a consolidação dos direitos fundamentais. Crescimento econômico sozinho não proporciona o progresso social.

Considerando a proteção jurídica da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, adotando-se a necessária postura fraterna e solidária que asseguram o mínimo existencial a cada homem e a todos os homens, será possível combinar uma economia próspera com uma sociedade humanitária.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Desenvolvimento e crise no Brasil: história, economia e política de Getúlio Vargas a Lula.* São Paulo: Editora 34, 2003;

BAGGIO, Antonio Maria(Org.);Pizzolato,Filippo;AQUINI,Marco. *O princípio esquecido*. São Paulo: Ed. Cidade Nova, 2008;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 186-2. Disponível em: <a href="http://www.acoes.ufscar">http://www.acoes.ufscar</a>. br/admin/legislacao/arquivos/arquivo13.pdf>. Acesso em: 17.01.2016;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n°. 3540-MC. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf. Acesso em 17.01.2016;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br">https://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 17.01.2016;

CARVALHOSA, Modesto. Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973;

COELHO, André Felipe C. *O estado liberal: entre o liberalismo econômico e a necessidade de regulação jurídica*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, v. 8, n. 15, Jan./Jun. 2006. Acesso em 16.01.2016;

COMISSÃO BRUNDTLAND. Disponível em http://www.senado.gov.br. Acesso em 29/11/2015;

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: http://www.mma.gov.br/. Acesso em: 17.01.2016;

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1996;

ÉDIS, Milaré. *Direito do Meio Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. Campinas: Julex Livros, 1989. V. I. p. 92 e 93;

FRANCISCO, Santo Padre. *Carta Encíclica Laudato Si*. São Paulo. Edições Loyola, 2015; FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade – direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012;

FURTADO, Celso. Introdução do Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000;

\_\_\_\_\_. Formação Econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987;

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

HEYWOOD, Andrew. *Ideologias Políticas: do liberalismo ao fascismo*. São Paulo: Ática, 2010. Vol. I;

JOÃO XXIII, Santo Padre. *Carta Encíclica Master et Magistra*. www.dhnet.org.br. Acesso em 16.01.2016;

MIRANDA, Pontes de. *Democracia, Liberdade, Igualdade: os três caminhos.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979;

NABAIS, J. C. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, M. A.; GODOI,

M. S. de. [coord.]. Solidariedade social e tributação. São Paulo: Dialética, 2005. p. 111;

PACTO GLOBAL. Disponível em: http://www.pactoglobal.org.br. Acesso em 01/07/2015;

RELATÓRIO BRUNDTLAND. Disponível em http://www.senado.gov.br. Acesso em 29/11/2015;

SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocio economia: teoria e prática do desenvolvimento*. Organizador: Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2007;

SANTOS, Boaventura de Souza. *Uma Concepção Multicultural dos Diretos Humanos*. In: Lua Nova. Número 39. 1997;

SEN, Amartya Kumar. *Sobre Ética e Economia*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;

SAYEG, Ricardo Hasson Sayeg. Filosofia Humanista de Direito Econômico - Texto de Estudos, 2010;

\_\_\_\_\_. *O Capitalismo Humanista no Brasil* http://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o\_capitalismo\_humanista\_no\_brasil.p df. Acesso em 29.11.2015;

SIQUEIRA, Josafá ,Carlos de. *Ética e Meio Ambiente*. 2ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2002:

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza*. V. 01, trad. Luiz João Baraúna, Ed. Nova Cultural, 1996 - Introdução (Edwin Cannan);

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

VENTURI, Eliseu Raphael; KOLADICZ, Aline Cristina. *Utilidade dos indicadores socioambientais às empresas*. Caderno Direito & Justiça. Jornal O Estado do Paraná de 13 dez. 2010. Disponível em: <a href="http://www.parana-online.com.br/colunistas/226/82428/">http://www.parana-online.com.br/colunistas/226/82428/</a>>. Acesso em 15.01.2016.